

PROCESSO - A. I. Nº 206987.0204/05-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - F. B. MARTINEZ & CIA. LTDA. (MINERAÇÃO FERRAM)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0038-03/06
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 08.05.06

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0142-12/06

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feita a prova parcial das exportações. A infração subsiste parcialmente. Mantida Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, “l”, do RPAF/99, tendo em vista Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0038-03/06, em que foi declarado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$176.076,28, em razão de duas infrações imputadas ao recorrido.

É objeto do presente Recurso de Ofício a segunda infração, a qual trata da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$174.156,11, referente a saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída das mercadorias do país.

O autuado apresentou defesa, onde anexou aos autos fotocópia dos Memorandos de Exportações nºs 08/02, 023/03 e 014/04 (fls. 18, 20 e 22) e das correspondentes “Bills of Landings” (fls. 19, 21 e 23), visando comprovar a exportação de parte das mercadorias. Também alegou que, em relação ao mês de dezembro de 2001, o valor da base de cálculo indicado na autuação está equivocado.

Na informação fiscal, o autuante assim se pronunciou sobre os documentos apresentados pelo contribuinte: “*Com referência aos Memorandos de exportação apensados ao PAF, refiz o levantamento considerando estes, cujos demonstrativos, estou apensando ao PAF enquanto o ICMS devido, INFACÃO 01 – 13.02.02, ficou da forma abaixo*”. A seguir, o auditor fiscal elaborou um novo demonstrativo de débito, onde apurou ICMS a recolher no valor de R\$ 84.901,91.

Na Decisão recorrida, a infração em tela foi julgada procedente em parte no valor de R\$ 84.901,91. Ao proferir o seu voto, a ilustre relatora explicou que o autuado responde solidariamente pelo imposto devido pelo estabelecimento exportador, caso as operações de exportação não se realizem nos termos previstos na legislação. Em seguida, transcreveu dispositivos regulamentares para embasar sua explicação. Prosseguindo, a relatora assim se pronunciou:

[...]

O autuado acostou ao PAF alguns Memorandos-Exportação, que foram acolhidos pelo autuante, comprovando, deste modo, parte das exportações. Assim, tendo sido comprovadas parte das exportações pelo autuado, após refazimento do cálculo do imposto, pelo autuante, restou um débito de R\$84.901,91.

O autuado juntou, também, relação de notas fiscais emitidas para entrega futura, que o autuante considerou no levantamento do débito do imposto, alegando que ainda não tinham sido emitidas as remessas para então serem exportadas, porém o autuante não acatou as mesmas, informando que as remessas são muito antigas, mantendo o demonstrativo às fls. 25 a 33, no valor do débito em R\$84.901,91.

Acato as alegações do autuante, portanto, remanesce o débito de R\$84.901,91 desta infração.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 3^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

A parte sucumbente da Fazenda Pública Estadual no presente lançamento restringe-se à correção do valor da base de cálculo e do ICMS devido no mês de dezembro de 2001, bem como à comprovação das exportações consignadas nos Memorandos de Exportação apresentados.

Quanto ao equívoco na determinação da base de cálculo, constato que no demonstrativo de débito (fl. 1) o valor da base de cálculo apurada no papel de trabalho de fl 11 foi lançado como sendo o ICMS devido em dezembro de 2001. Esse erro foi sanado na informação fiscal, quando o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 26) e novo papel de trabalho (fl. 28).

No que tange aos Memorandos de Exportação acostados ao processo, observo que esses documentos comprovam operações de exportação realizadas e, além disso, o próprio autuante, pessoa que teve acesso a todos os livros e documentos do recorrido, acatou esses Memorandos apresentados, excluindo da autuação os valores correspondentes às operações neles consignadas.

Desse modo, foi acertada Decisão da Junta de Julgamento Fiscal ao acolher a correção do valor da base de cálculo do imposto referente ao mês de dezembro de 2001, assim como ao acatar os novos valores apurados pelo próprio autuante.

Pelo acima exposto, foi correta Decisão recorrida e, portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206987.0204/05-8, lavrado contra F. B. MARTINEZ & CIA. LTDA. (MINERAÇÃO FERRAM), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$86.822,08, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.920,17 e 60% sobre R\$84.901,91, previstas no art. 42, I, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS